



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.636, DE 2013

(Do Sr. Fabio Reis)

Determina que as instituições de saúde públicas e privadas disponibilizem, em quadro de livre acesso aos usuários, informações atualizadas sobre os profissionais da saúde designados para atendimento ao público.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5170/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam as instituições de saúde públicas e privadas obrigadas a disponibilizarem, em quadro de livre acesso aos usuários, informações atualizadas sobre os profissionais de saúde designados para atendimento ao público, inclusive plantonistas.

Art. 2º. As informações de que tratam o artigo 1º consistem, no mínimo, nos seguintes dados:

I – Nome do profissional

II – Número de identificação no Conselho Profissional respectivo, conforme a área de atuação;

III - Especialidade do profissional

IV – Datas e horários de trabalho de cada um no período informado.

Art. 3º. As informações disponibilizadas em quadro de aviso deverão alcançar, no mínimo, o período de 24 horas.

Art. 4º. As informações deverão ser disponibilizadas ainda no sítio eletrônico de cada instituição ou, nos casos de instituições públicas, no sítio eletrônico do ente público ao qual a instituição de saúde está vinculada.

§ 1º Por um período de até 2 anos após a entrada em vigor desta lei, poderão as instituições de ensino que não dispuserem de sítio eletrônico, cumprir estas disposições legais apenas afixando em suas dependências quadros com as informações de que trata esta lei e, decorrido este prazo, também nos sítios eletrônicos.

§ 2º As instituições públicas de saúde deverão fornecer as informações individualizadas por cada unidade de saúde ou equivalente.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei busca garantir mais transparência e qualidade no atendimento da saúde no Brasil, pois, com a disponibilização dos dados sobre os profissionais de saúde designados para atendimento ao público, inclusive

plantonistas, em quadro de livre acesso aos pacientes, permitirá um maior controle da informação por parte do usuário.

Este procedimento, apesar de simples e sem custos adicionais, permitirá ao usuário dos serviços de saúde organizar-se melhor para procurar atendimento médico, vez que saberá, de imediato, se o profissional disponível para atendimento naquela data possui a especialização que ele procura.

De outra sorte, lamentavelmente não são raras as vezes em que uma pessoa dirige-se a uma instituição de saúde e passa horas aguardando sem saber quem são os profissionais disponíveis para atendimento naquela data e em quais áreas atuam.

Desta prática resulta que, não raras vezes, a pessoa volta sem atendimento e, não dispondo de quaisquer dados, não sabe como se defender; não dispõe de meios adequados para formalizar uma eventual reclamação, caso assim entenda oportuno.

Desse modo, considerando que “A saúde é direito de todos e dever do Estado”, como nos assegura o artigo 196 da Constituição Federal, precisamos cuidar para que ela seja eficiente, inclusive evitando ou minorando as deficiências no atendimento que tanto assolam a sociedade.

No mesmo sentido, considerando-se ainda a relevância pública das ações e serviços de saúde e a competência do poder público de dispor sobre a regulamentação das mesmas, esta lei pode instituir regras aplicáveis à iniciativa privada a quem o poder público permite executar ações e serviços públicos de saúde de forma complementar, conforme dispõe o art. 197 da Constituição Federal.

Feitas tais considerações e sabedores que a gestão pública caminha para a ampliação da transparência, inclusive como pré-requisito para o aprimoramento, apresento este projeto de lei para análise dos nobres pares, na certeza de que contribuiremos para a melhoria da qualidade de vida da população.

Dito isso e considerando o retorno positivo de tais medidas, peço e espero o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2013.

Deputado **FÁBIO REIS****LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI****CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988****TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL****CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL****Seção II
Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

FIM DO DOCUMENTO